(393/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIREITO NOTARIAL. TABELIONATO DE PROTESTOS. IMPUGNAÇÃO DE PROTESTO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. QUALIFICAÇÃO FORMAL DOS TÍTULOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 75 DA LEI UNIFORME (DECRETO Nº 57.663/66). LIMITES DA ATUAÇÃO DO TABELIÃO (ART. 21, § 4º, LEI Nº 9.492/97). IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA RESPONSABILIDADE CAMBIÁRIA OU DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DOS SIGNATÁRIOS NA VIA ADMINISTRATIVO-CORRECIONAL. AUSÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por Fernando Hirsch Merhej (fls. 90/95) contra a r. sentença de fls. 78/82, proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital, que arquivou pedido de providências instaurado a partir de reclamação contra supostos protestos indevidos.

A reclamação, subscrita pelo advogado do interessado, impugna a lavratura de quatro protestos (protocolos nº 5698, 5699, 5700 e 5701, todos de 10/11/2025) de notas promissórias de elevado valor. Em resumo, controverte a autenticidade das assinaturas digitais lançadas nos títulos. Alega que eles foram emitidos exclusivamente pela pessoa jurídica *Karifer Mercantil e Agrícola Ltda.*, figurando seu sócio, ora recorrente, tão somente como representante legal, sem assunção de responsabilidade pessoal ou garantia cambial.

O tabelião prestou informações (fls. 34/37). Em suma,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005552-29.2026.8.26.0100 e o código 17F7CA7.

afirma que a qualificação positiva dos títulos está amparada: (a) na redação da promessa de pagamento no plural —*"Prometo(emos)"*; (b) na aposição de duas assinaturas eletrônicas distintas, com certificados digitais independentes (um da pessoa jurídica e outro da pessoa física do sócio); e (c) na indicação expressa de ambos como devedores pela apresentante, nos pedidos de protesto.

Sobrevinda sentença de improcedência (fls. 78/82), o interessado interpôs o presente recurso (fls. 90/95). Em síntese, sustenta que a qualificação do tabelião não autoriza a ampliação subjetiva da responsabilidade cambiária. Defende a ausência de anuência do sócio em obrigar-se pessoalmente. Afirma que a decisão confunde controle administrativo com processo judicial. Invocando a inafastabilidade da jurisdição, defende a competência da CGJ para determinar o cancelamento de protestos indevidos quando verificada a ausência de responsabilidade do apontado, independentemente de ação judicial. Aponta a ocorrência de danos decorrentes da manutenção dos protestos.

O Ministério Público em segundo grau opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 108/110).

É o relatório.

OPINO.

Salvo entendimento diverso de Vossa Excelência, a sentença está correta e deve ser mantida.

Tem natureza estritamente formal a qualificação de títulos e documentos de dívida apresentados a protesto. É o que emana, de forma cristalina, do texto legal (art. 9º, Lei nº 9.492/97):

> Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005552-29.2026.8.26.0100 e o código 17F7CA7.

investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

Isso significa que, preenchidos os requisitos normativos formais, é vedado ao tabelião adentrar a elementos intrínsecos como o mérito da relação jurídica subjacente, a validade material da obrigação ou a intenção anímica dos signatários do documento. Presentes os caracteres extrínsecos do título, ele não pode se recusar à prática dos atos que a lei o obriga a praticar no cumprimento de sua função —protocolização, intimação e, decorrido o prazo sem pagamento, a lavratura do protesto.

No caso dos autos, assim se passou. As quatro notas promissórias (fls. 08, 13, 18 e 23) preenchiam os requisitos essenciais do art. 75 da Lei Uniforme (Decreto nº 57.663/66) – denominação “nota promissória” em espaço destacado; promessa de pagamento de quantias determinadas; data de vencimento; nome do credor; data e local em que emitidos os títulos; assinatura digital dos emitentes.

Logo, ao tabelião era defeso negar seguimento aos protocolos, sob pena de descumprimento de seu dever funcional.

Não há que se falar em ampliação subjetiva da responsabilidade cambiária por obra do delegatário. Ele não criou obrigação alguma: limitou-se a reproduzir, no ato notarial, os dados constantes do próprio título e do requerimento da apresentante, em estrito cumprimento aos artigos 21, § 4º, e 22, VII, da Lei nº 9.492/97, segundo os quais o emitente do título, bem como o indicado pelo apresentante ou credor como responsável pelo cumprimento da obrigação, não podem deixar de figurar no termo de lavratura e registro do protesto, com a respectiva identificação.

Art. 21. § 4º Os devedores, assim compreendidos os emitentes de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005552-29.2026.8.26.0100 e o código 17F7CA7.

> notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo de lavratura e registro de protesto.
>
> Art. 22. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter: [...] VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço; [...]

Sustenta o recorrente que não teria anuído em obrigar-se pessoalmente e que a responsabilidade cambiária não se presume.

A tese, embora possa ser deduzida na via jurisdicional, não infirma a regularidade formal do ato notarial, único elemento passível de cognição pelo tabelião e por esta instância administrativo-correcional.

Conforme consignado na r. sentença, do exame formal dos títulos exsurgem três indicadores objetivos que, à luz da aparência cartular, autorizavam — e impunham — a consideração do sócio como coobrigado do título de crédito.

Primeiro, a conjugação da promessa no plural — *"Prometo(emos)"* —, em documento elaborado para o negócio específico (e não em formulário pré-impresso), o que sinalizava pluralidade de emitentes.

Segundo, a aposição de duas assinaturas digitais distintas, com certificados independentes — um da pessoa jurídica *Karifer Mercantil e Agrícola Ltda.* e outro da pessoa física do recorrente Fernando Hirsch Merhej.

Nesse ponto, ressalte-se que a assinatura digital da pessoa jurídica já pressupõe a atuação de seu representante legal, designado responsável pelo certificado (item 3.2.2.1.2 do DOC-ICP-05). Assim, a assinatura

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005552-29.2026.8.26.0100 e o código 17F7CA7.

adicional do sócio, com certificado próprio, só podia ser entendida como indicativa de sua condição autônoma de emitente. Do contrário, ela seria redundante e desprovida de finalidade.

Demais disso, à falta de mínimo indício de falsidade da firma digital, ao tabelião não era dado questionar sua autenticidade. A qualificação negativa impõe-se somente em caso de falsificação grosseira, o que não se verificou.

E, em terceiro lugar, havia indicação expressa do recorrente como "Devedor 2" nos requerimentos de protesto formulados pela apresentante (fls. 38, 53, 57 e 61). A indicação, feita por conta e risco do apresentante, vincula o oficial (art. 21, § 4º, Lei nº 9.492/97). Eventual responsabilização deve ser postulada contra quem apresentou, não contra quem cumpriu o dever de admitir o título.

Por sua vez, a aferição da efetiva manifestação de vontade do sócio de vincular-se pessoalmente reclama interpretação de normas cambiárias e dilação probatória, incursões de todo incompatíveis com os estreitos limites do controle administrativo.

Em outras palavras: ainda que se admita, por hipótese, legítima controvérsia sobre a extensão subjetiva da obrigação, tal discussão deve ser travada na via jurisdicional. Nesta via administrativa, resta hígida a regularidade do ato notarial, porquanto praticado com correta adstrição aos elementos formais do título e em conformidade com a legislação de regência da atividade do tabelionato de protestos.

Por este motivo, não prospera a argumentação do recorrente no sentido de que seu pleito não versaria sobre o mérito da dívida, mas sobre a "ilegalidade formal" do ato, o que tornaria a matéria cognoscível na via administrativa.

Ressalte-se que a via correcional tem por escopo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005552-29.2026.8.26.0100 e o código 17F7CA7.

delimitado a fiscalização da regularidade dos serviços notariais e de registro (Lei nº 8.935/94), o que inclui a apuração de eventual falta funcional do delegatário, à luz daquilo que dele se pode exigir. Não abrange, em absoluto, considerações sobre anulação ou cancelamento de protesto, declaração de inexistência de relação cambial ou reconhecimento de ausência de responsabilidade pessoal de pessoa indicada como devedora, no título e pelo apresentante.

Nesse contexto, carece de fundamento a invocação da inafastabilidade da jurisdição e do direito de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, CR), que não foram afastados, porque o recorrente nem sequer promoveu ação adequada.

Sendo assim, ausente o pressuposto essencial da responsabilização administrativa — a falta funcional —, inexiste providência disciplinar ou correcional a ser determinada. Eventual reparação de danos, se cabível, deverá ser buscada nas vias próprias, contra quem de direito.

Nesses termos, e considerando, ainda, a manifestação ministerial convergente, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de **negar provimento** ao recurso administrativo, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005552-29.2026.8.26.0100 e o código 17F7CA7.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 0005552-29.2026.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005552-29.2026.8.26.0100 e o código 187CD51.